Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 154/2019**	**07/05/2019-15:26** **Protocolo: 3188/2019** **Processo: 2133/2019**

Instituí no município do Rio Grande, o Programa Praça da Comunidade, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no município, o Programa Praça da Comunidade, que consiste em espaços públicos destinados ao fomento de ações de cultura, lazer, recreação e de proteção ao meio ambiente sustentável.

Art. 2º - Considera-se para efeitos desta lei, Praça da Comunidade, espaços definidos pelo Poder Executivo como pontos de relacionamento com a comunidade que receberão, disponibilizarão e darão destino livre à população para esporte, lazer e entretenimento.

Parágrafo único – As Praças da Comunidade poderão ser destinadas também a:

I - Campanhas de interesse público, de diversas áreas como saúde, educação, trânsito, entre outros;

II - Distribuição de material informativo e educativo voltados à saúde, turismo, transporte coletivo, serviços públicos, entre outros;

III - Cadastro em campanhas ou serviços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá as áreas públicas destinadas à construção das Praças da Comunidade.

Parágrafo único - Os espaços destinados a esse fim poderão contemplar: praças, ginásios e praças de esportes, parques, largos de vias públicas, recuos de calçadas e áreas anexas a equipamentos públicos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementares se necessárias.

Parágrafo único – A construção das Praças da Comunidade, poderá ser realizada pela Prefeitura Municipal, quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município do Rio Grande, que em contrapartida de utilização de espaços de publicidade pelo prazo de 5 anos.

Art. 5º - Poderá ser permitida a veiculação de publicidade na praça ou espaço público por parte da instituição adotante e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio, conforme critérios a serem estabelecidos pelo ente municipal

e regulamentado posteriormente.

Art. 6º - As Praças da Comunidade poderão ser instaladas tanto na modalidade mobiliário urbano quanto na edificação, a depender das necessidades e especificidades legais da área de instalação de cada um.

Parágrafo único - Todos os projetos deverão contemplar o fornecimento de água potável para população. E ainda, disponibilizar brinquedos destonados às crianças com deficiência física

. Art. 7º- Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação.

Em plenário.

Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador (a) do PT

Autenticidade: 2iyriyks0

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2133/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
LUCIANO GONÇALVES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de MAIO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de 05 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 55589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de maio de 2019

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 21331/2019 **TIPO/Nº:** PW 154/2019

AUTOR: VEREADOR ROVAM DE CASTRO

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de Maio de 2019.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO, PLV 154/2019

Trata-se de análise jurídica do processo citado, com a seguinte ementa: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE O PROGRAMA PRAÇA DA COMUNIDADE ER DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para evitar desnecessária tautologia, nos remetemos à orientação técnica IGAM 21.600/2019 do IGAM, usando as razões ali expostas como fundamento de nosso Parecer.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Rio Grande-RS, 27 de maio de 2019.

IZABEL SIMCH KLINGER
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/RS 70.534

ROGER MARTINS DA ROSA
PROCURADOR ADJUNTO
OAB/RS 65.589

97

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.600/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 154, de 2019, de iniciativa parlamentar, que Institui no Município do Rio Grande, o programa praça da comunidade, e dá outras providencias.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, importa destacar o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> ....

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, dispor acerca da implementação de programa municipal voltado a construção de espações públicos de lazer é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para regulamentar a matéria.

III. Lado outro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal, ressalvadas aquelas matérias cuja iniciativa é reservada, a iniciativa dos projetos de lei relativos às matérias de competência municipal cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à população.

O art. 61, § 1º, da CF/88, de observância obrigatória no âmbito do processo legislativo municipal, face ao princípio da simetria[1], estabelece que são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo as proposições dispondo sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; criação, estruturação e

---

[1] [...]
4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03).
[...]." (ADI 3.564, Rel. Min. Luiz Fux)

atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Destarte, não poderá o vereador deflagrar o processo legislativo atinente a qualquer das matérias acima.

Da mesma forma, além daquelas matérias cuja iniciativa é reservada, não poderá o vereador ter a iniciativa de proposição cuja execução venha impor atribuições ao Poder Executivo, pois tais ações encontram vedação no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, simetricamente reproduzido no art. 2º, da LOM.

No caso concreto, não se verifica ofensa a nenhuma das regras acima expostas, na medida em que a matéria objeto da proposição analisada não tem iniciativa reservada ao Prefeito e tampouco ofende ao princípio da independência dos poderes, uma vez que não cria despesa ou atribuição ao Poder Executivo, razão pela qual tem-se por correto o exercício da iniciativa legislativa do projeto de lei 154, de 2019.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudenciais pontual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da temática objeto da proposição analisada:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola , possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)

Neste contexto, tem-se por viável juridicamente a proposição, visto que livre de vícios formal ou material.

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 054, de 2019, possui sustentação constitucional, orientando-se pela viabilidade jurídica de sua tramitação, visto que livre de vícios formal ou material, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após a devida instrução processual, deliberar sobre o mérito da proposição.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

20 Favoráveis.

Ata nº 10.169

Processo nº 2133

Protocolo nº 3188

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidindo		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI ~~MORALLES~~ Dogani	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		20		

DATA: 03 / 06 /2019

Débora Caetano

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

11

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"INSTITUÍ NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, O PROGRAMA PRAÇA DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituído no Município, o Programa Praça da Comunidade, que consiste em espaços públicos destinados ao fomento de ações de cultura, lazer, recreação e de proteção ao meio ambiente sustentável.

Art. 2º - Considera-se para efeitos desta Lei, Praça da Comunidade, espaços definidos pelo Poder Executivo como pontos de relacionamento com a comunidade que receberão, disponibilizarão e darão destino livre à população para esporte, lazer e entretenimento.

Parágrafo único – As Praças da Comunidade poderão ser destinadas também a:

I - Campanhas de interesse público, de diversas áreas como saúde, educação, trânsito, entre outros;

II - Distribuição de material informativo e educativo voltados à saúde, turismo, transporte coletivo, serviços públicos, entre outros;

III - Cadastro em campanhas ou serviços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá as áreas públicas destinadas à construção das Praças da Comunidade.

Parágrafo único - Os espaços destinados a esse fim poderão contemplar: praças, ginásios e praças de esportes, parques, largos de vias públicas, recuos de calçadas e áreas anexas a equipamentos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementares se necessárias.

Parágrafo único – A construção das Praças da Comunidade, poderá ser realizada pela Prefeitura Municipal, quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município do Rio Grande, que em contrapartida de utilização de espaços de publicidade pelo prazo de 5 anos.

Art. 5º - Poderá ser permitida a veiculação de publicidade na praça ou espaço público por parte da instituição adotante e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio, conforme critérios a serem estabelecidos pelo ente municipal e regulamentado posteriormente.

Art. 6º - As Praças da Comunidade poderão ser instaladas tanto na modalidade mobiliário urbano quanto na edificação, a depender das necessidades e especificidades legais da área de instalação de cada um.

Parágrafo único - Todos os projetos deverão contemplar o fornecimento de água potável para população. E ainda, disponibilizar brinquedos destonados às crianças com deficiência física.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0563/19-CMRG
Proc. 3188/2019

Rio Grande, 05 de junho de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, O PROGRAMA PRAÇA DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.394
DE 19 DE JULHO DE 2019

"INSTITUÍ NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, O PROGRAMA PRAÇA DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Verª. Andréa Dutra Westphal, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município, o Programa Praça da Comunidade, que consiste em espaços públicos destinados ao fomento de ações de cultura, lazer, recreação e de proteção ao meio ambiente sustentável.

Art. 2º - Considera-se para efeitos desta Lei, Praça da Comunidade, espaços definidos pelo Poder Executivo como pontos de relacionamento com a comunidade que receberão, disponibilizarão e darão destino livre à população para esporte, lazer e entretenimento.

Parágrafo único – As Praças da Comunidade poderão ser destinadas também a:

I - Campanhas de interesse público, de diversas áreas como saúde, educação, trânsito, entre outros;

II - Distribuição de material informativo e educativo voltados à saúde, turismo, transporte coletivo, serviços públicos, entre outros;

III - Cadastro em campanhas ou serviços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá as áreas públicas destinadas à construção das Praças da Comunidade.

Parágrafo único - Os espaços destinados a esse fim poderão contemplar: praças, ginásios e praças de esportes, parques, largos de vias públicas, recuos de calçadas e áreas anexas a equipamentos públicos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementares se necessárias.

Parágrafo único – A construção das Praças da Comunidade, poderá ser realizada pela Prefeitura Municipal, quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município do Rio Grande, que em contrapartida de utilização de espaços de publicidade pelo prazo de 5 anos.

Art. 5º - Poderá ser permitida a veiculação de publicidade na praça ou espaço público por parte da instituição adotante e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio, conforme critérios a serem estabelecidos pelo ente municipal e regulamentado posteriormente.

Art. 6º - As Praças da Comunidade poderão ser instaladas tanto na modalidade mobiliário urbano quanto na edificação, a depender das necessidades e especificidades legais da área de instalação de cada um.

Parágrafo único - Todos os projetos deverão contemplar o fornecimento de água potável para população. E ainda, disponibilizar brinquedos destonados às crianças com deficiência física.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 19 de julho de 2019.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

BR-116

Liberação de trechos duplicados ocorre no início de agosto

Com o intuito de informar às comunidades que vivem no entorno das obras de duplicação da BR-116/RS (Guaíba - Pelotas) sobre os trechos que serão liberados no início de agosto, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/RS), por meio da Unidade Local de Pelotas, realizará reuniões comunitárias no final deste mês. Serão abordadas questões sobre educação no trânsito e as mudanças que ocorrerão devido à liberação dos 47km de rodovia duplicada.

As primeiras reuniões estão agendadas em Camaquã nas comunidades de São Pedro, amanhã (24), e São Luiz, na quinta-feira (25), ambos os encontros serão realizados às 19h. Estarão presentes agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), representantes da Divisão de Trânsito do município de Camaquã, além da Gestão Ambiental, Supervisão da Obra e Construtora responsável pelo Lote 4.

Em Pelotas, a reunião será realizada no Salão Spark na Colônia Corrientes no 6º Distrito municipal, no dia 30/07 (terça-feira), às 19h. O último encontro será em São Lourenço do Sul, na Associação Comunitária Coqueiros, em frente a Escola Sady Hammes, no dia 31/07 (quarta-feira), às 18h. Nestes dois encontros, estarão presentes representantes da equipe de Comunicação Social da Ecosul, Gestão Ambiental, Supervisão da Obra e Construtoras dos Lotes 7 e 9.

Dúvidas e informações podem ser obtidas por meio do canal da ouvidoria da Gestão Ambiental das obras de duplicação da BR-116/RS no 0800.60.11.116. A ligação é gratuita.

Foto: Dnit



Dnit realizará reuniões comunitárias antes da liberação de trechos

ECONOMIA

ANTT suspende resolução com novas regras para cálculo de frete mínimo

Fabio Dutra/JA



Informações sobre uma possível nova paralisação dos caminhoneiros pesaram na decisão da agência reguladora

(ABr) A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) decidiu ontem (22), em reunião extraordinária, suspender cautelarmente a resolução que trata da aplicação da nova tabela para cálculo do piso mínimo de transporte de cargas, em vigor desde o dia 20. Com a suspensão das novas regras, a ANTT determinou que ficam valendo as regras anteriores, aprovadas ainda em 2018, até nova decisão da agência reguladora.

A decisão atendeu a um pedido do Ministério da Infraestrutura que, no dia 21, encaminhou um ofício à agência relatando ter observado insatisfação de grande parte dos caminhoneiros decorrente de "diferenças conceituais entre o valor do frete e o piso mínimo", o que poderia levar à nova paralisação no setor.

Também pesaram na decisão da agência reguladora as informações sobre uma possível nova paralisação dos caminhoneiros. "Considerando que a política instituída na legislação teve como objetivo reduzir a instabilidade nas relações com o setor de transporte rodoviário de cargas, bem como evitar que hajam prejuízos sociais e econômicos, é prudente que seja suspensa cautelarmente a resolução até que seja resolvido o impasse com o setor", disse o relator do pedido, conselheiro Davi Barreto, em seu voto.

No pedido de suspensão da resolução, o ministério levantou alguns pontos que geraram polêmicas entre os caminhoneiros, inclusive a própria definição do valor de frete. A Pasta sugeriu à ANTT a alteração em um artigo da norma para melhorar a compreensão das diferenças conceituais entre o valor do frete e o piso mínimo.

A suspensão foi aprovada por unanimidade. Os diretores acataram o argumento do relator que defendeu que a agência deveria adotar a suspensão como medida caso fosse identificado algum "risco iminente" à ordem pública. O relator acatou ainda o argumento do ministério com relação às diferenças conceituais relacionadas ao valor do frete e ao piso mínimo.

"Em uma análise preliminar, o texto da resolução pode vir a gerar confusão entre os conceitos do valor do frete pago e o piso mínimo do frete calculado pela agência, especialmente devido à definição dos elementos que não integram o referido piso mínimo", disse Barreto.

O relator citou, como exemplo, o fato de a resolução excluir do cálculo do piso mínimo os valores de pedágio que podem ser pagos pelos caminhoneiros. Segundo Barreto, isso poderia abrir brecha para se praticar os fretes sem considerar os valores de pedágio, apesar de estar previsto na lei que criou o piso mínimo de frete.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.393 DE 19 DE JULHO DE 2019

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA, CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 8.394 E3 19 DE JULHO DE 2019

"INSTITUÍ NO MINICÍPIO DO RIO GRANDE, O PROGRAMA PRAÇA DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
LEI Nº 8.395 DE 19 DE JULHO DE 2019

"TORNA O CARNAVAL DE RUA DA QUINTA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO."

As leis acima estão afixadas na íntegra, no saguão do prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Rio Grande, 22 de Julho de 2019.

Verª. Andrèa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal

17

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0754/19-CMRG

Rio Grande, 23 de julho de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande/RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência as Leis 8.393, 8.394 e 8.395 promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande